

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N.º 38/2013

Dispõe sobre a distribuição de processos e incidentes processuais, revoga as disposições em contrário e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 27, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí e no art. 3º, II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça, bem como no artigo 3º, Incisos II e VI, do Código de Normas da Corregedoria, e,

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça fixar, na esfera administrativa, regras de procedimento, visando a regular a otimização da prestação jurisdicional, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade de constante aprimoramento dos serviços judiciais, com a padronização de rotinas de trabalho e com a atualização dos procedimentos;

CONSIDERANDO que a legislação processual brasileira não reconhece os pedidos incidentes e afins como ações autônomas, ao tempo em que estabelece os casos de registros e autuações em apenso;

CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução n. 65/2008 do CNJ, que dispõe sobre a uniformização do número dos processos nos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências

CONSIDERANDO, ainda, tudo o que consta nos autos da Consulta n. 0001368-86.2013.8.18.0139;

RESOLVE:

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 1º A distribuição ou cadastro de feitos será realizada em sistema eletrônico, que contemplará, exclusivamente, as opções de distribuição por sorteio, distribuição por dependência e distribuição por ajuste de acervo.

§ 1º A distribuição por ajuste de acervo será realizada para registro de processos que tiveram início antes da implantação do sistema eletrônico na unidade jurisdicional.

§ 2º A distribuição por sorteio ocorrerá entre os juízos de idêntica competência no mesmo foro, consistindo em cálculo randômico e aleatório com algoritmo descrito no anexo 01, que não permita o direcionamento e garanta a aleatoriedade de distribuição dos feitos entre as unidades de mesma competência, no mesmo foro, por faixa de valor da ação expressa na petição inicial.

§ 3º A distribuição por dependência dar-se-á nas hipóteses legais de vinculação de ações a feitos em tramitação.

§ 4º Fica proibida a criação de outras opções de distribuição diversas das previstas no *caput* deste artigo.

§ 5º As petições receberão chancela eletrônica, em que constará data e hora do recebimento e, em sua eventual falta, carimbo com data e hora do recebimento e assinatura do respectivo servidor com o seu número de matrícula.

§ 6º Durante o expediente, ao menos duas vezes, às 09h30min e às 12h30min, servidor da Secretaria ou Vara se dirigirá ao protocolo integrado para recolhimento das petições protocolizadas no setor.

§ 6º Durante o expediente, ao menos três vezes, às 08:30, às 11:30 e às 13:30 horas, servidor do protocolo integrado se dirigirá à(s) Secretaria(s) ou Vara(s) para entrega, mediante livro protocolo, das petições protocolizadas recebidas no setor.

§ 7º Em existindo mais de uma vara na Comarca, a entrega a que se refere o § 6º deste artigo se iniciará no, sentido crescente, da 1ª para a última vara de mesma natureza.

§ 7º Quando os autos do processo atingirem a quantidade de 200 (duzentas) folhas, deverá ser criado novo volume,

numerando-se os volumes em algarismos romanos na capa do processo conforme segue: Volume I, Volume II etc.

Art. 2º Nenhum feito cível ou criminal será despachado por magistrado, ainda que de natureza urgente, sem a prévia distribuição no sistema informatizado, salvo os casos de falha técnica que, em razão da urgência, necessitem de distribuição emergencial, bem como os apresentados durante o plantão judicial.

§ 1º A distribuição emergencial consiste na realização de procedimento de sorteio manual de distribuição de feito, nas hipóteses de falha técnica do sistema informatizado, cuja resolução seja incompatível com a urgência da medida pleiteada.

§ 2º O procedimento manual de distribuição consistirá no sorteio a ser realizado por, no mínimo, dois servidores por meio de fichas, em que se anotarão as varas competentes, reduzindo-se tudo em ata (modelo conforme consta no anexo I), com assinatura dos participantes.

§ 3º O sorteio mencionado no parágrafo 1º deste artigo será anotado em livro próprio, em que se fará constar nome e assinatura dos servidores que o promoveram, bem como os dados básicos do processo que permita o cadastramento no sistema informatizado, como número sequencial no ano e demais informações solicitadas regularmente pelo Sistema Themis-Web.

§ 4º O cadastro do processo distribuído emergencialmente será realizado no sistema eletrônico tão logo seja restabelecido seu funcionamento, por meio de petição dirigida ao Corregedor-Geral da Justiça com cópia da ata do resultado das distribuições.

§ 5º Considerar-se-ão urgentes, para fins de distribuição emergencial, os casos passíveis de análise em plantão judicial, conforme Resolução 11/2013-TJPI.

Art. 3º Os contadores de distribuição de cada competência ou grupo de competências serão zerados no primeiro dia útil após recesso forense, a fim de que se garanta a distribuição igualitária da demanda no ano.

Art. 4º As modificações dos critérios de distribuição decorrentes de eventuais alterações de competência ou criação de novos juízos serão contempladas no sistema de controle processual por meio dos ajustes que se fizerem necessários nos contadores de distribuição, de acordo com as normativas pertinentes.

Art. 5º O serviço de distribuição na Comarca de Teresina funciona na forma seguinte:

I – os feitos de natureza cível e criminal serão protocolizados e distribuídos no “Fórum Cível e Criminal Desembargador Joaquim de Sousa Neto”;

II – os feitos de competência da Fazenda Pública serão protocolizados e distribuídos no Fórum da Fazenda Pública;

III – os feitos de competência da 1ª e 2ª Varas da Infância e Juventude serão protocolizados e registrados nas suas respectivas sedes

IV – os feitos propostos pela Defensoria Pública, serão protocolizados e distribuídos no protocolo do núcleo instalado em sua sede.

Art. 6º Em cumprimento à Resolução nº 65/2008 do Conselho Nacional de Justiça, todos os processos judiciais protocolados devem ser cadastrados de acordo com a numeração única de processos.

§ 1º Os recursos, incidentes e outros procedimentos vinculados a um processo principal, quando autuados em apartado, devem receber numeração própria e independente, sendo vedado, entretanto, o lançamento de qualquer incidente ou requerimento nos bancos de dados e relatórios estatísticos mensais, referentes às atividades forenses, como produtividade.

§ 2º Os processos de ações autônomas encerram-se por meio de sentença, e após registro dessa, o sistema Themis-Web fará constar indicação de julgado no extrato de movimentação, sendo, assim, considerados como produtividade para o magistrado.

§ 3º Os incidentes e outros procedimentos vinculados a um processo principal encerram-se por meio de decisão, e após registro dessa, o Sistema Themis-Web fará constar indicação de decidido no extrato de movimentação, não sendo, assim, considerados como produtividade para o magistrado.

SEÇÃO II **Das petições cíveis**

Art. 7º A petição inicial sobre matéria cível, independentemente de prévio despacho judicial, será recebida pelo setor de distribuição, chancelando-se mecanicamente por protocoladora ou por carimbo a data e hora, entregando-se cópia recibada ao requerente.

§ 1º Após recebimento da petição, o setor realizará distribuição e registro no Sistema Informático, para envio à secretaria que atuará e fará conclusos os autos ao juiz sorteado.

§ 2º Após a digitalização dos documentos, o servidor deverá verificar se estão legíveis, procedendo-se aos ajustes, caso necessário.

§ 3º No caso do não pagamento das custas iniciais, o fato deverá ser certificado nos autos, sendo cancelada a distribuição após determinação do Juiz de Direito competente.

§ 4º Os casos de conexão, continência, dependência e de tempestividade ou não do pedido ou do recurso cabível e de gratuidade serão decididos pelo magistrado posteriormente à distribuição, ou juntada aos autos, conforme o caso.

§ 5º Os documentos menores que uma folha de papel tamanho A4 deverão ser colados à folha de papel para autuação, recebendo numeração ordinária.

§ 6º Todas as folhas devem ser numeradas e rubricadas pelo servidor ou serventuário.

§ 7º A numeração das folhas será em sequência numérica, iniciando-se pela folha de autuação (capa do processo).

§ 8º Na autuação das cartas precatórias e de ordem, deve constar o prazo para o seu cumprimento.

Art. 8º Quando os autos do processo de conhecimento estiverem em grau de recurso, e a parte requerer cumprimento provisório de sentença, seguindo-se as cautelas legais, o juiz mandará distribuir e registrar a petição em autos apartados, com a classe processual 00157 (cumprimento provisório de sentença).

§ 1º Quando os autos principais retornarem, e houver manutenção parcial ou total do mérito, o juiz prolatará decisão declarando o retorno (movimentação - decisão - conversão do cumprimento de sentença provisório em definitivo), ordenando que o secretário certifique o fato, e que traslade cópias do incidente aos autos principais, procedendo-se, em seguida, a sua baixa no sistema.

§ 2º O cumprimento de sentença provisório, convertendo-se em definitivo, não poderá mais ser movimentado, senão nos autos principais.

§ 3º Quando os autos principais retornarem, e houver mudança do mérito em desfavor de quem requereu cumprimento provisório, não sendo possível continuação do cumprimento de sentença, o juiz prolatará decisão de revogação dos atos praticados (movimentação - decisão - revogação do cumprimento provisório de sentença), ordenando que o secretário tudo certifique nos autos, dando baixa dos autos no sistema.

Art. 9º Os embargos à execução são autuados e registrados com numeração distinta dos autos principais a que se refere, por se tratar de processo de conhecimento autônomo, com cópias das peças processuais relevantes fornecidas pelo executado, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 1º Havendo recurso de apelação nos autos dos embargos após sentença, somente estes subirão para 2ª Instância, permanecendo no juízo de origem os autos relativos à ação de execução autônoma ou os processos de conhecimento em face da fazenda pública.

§ 2º A execução provisória em ação de execução autônoma, quando pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, se recebidos com efeito suspensivo, ocorrerá no juízo de origem nos autos da ação principal.

§ 3º Quando os embargos retornarem e forem, ao final, julgados procedentes, o juiz revogará os atos de execução provisória realizados, extinguindo a ação principal.

§ 4º Quando os embargos retornarem e forem, ao final, julgados improcedentes, o juiz converterá a execução provisória em definitiva, adotando as medidas subsequentes necessárias para o desfecho da causa.

SEÇÃO III **Das petições criminais**

Art. 10 A Central de Inquéritos de Teresina funcionará com pelo menos um juiz de direito auxiliar da comarca da Capital, ou dois juizes de direito titulares de outras comarcas, designados para atuar na Central, cumulativamente, como auxiliares dos juizes das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Varas Criminais, 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri, em todos os inquéritos policiais, autos de prisão em flagrantes e procedimentos de natureza criminal, antes do oferecimento da denúncia, competindo-lhes, especialmente:

I – receber e apreciar os autos de prisão em flagrante, decidindo, fundamentadamente, sobre o relaxamento da prisão ilegal, a decretação da prisão preventiva, ou, a concessão da liberdade provisória, com a aplicação de medida cautelar, se for o caso;

II – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que o mesmo seja conduzido a sua presença;

III – decidir sobre pedido de:

a) interceptação telefônica ou do fluxo de telecomunicações, em sistemas de informática e telemática;

b) quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) outros meios de obtenção de provas que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

e) pedido de prisão provisória e preventiva, caso ainda não oferecida a denúncia;

f) pedido de liberdade provisória, caso ainda não oferecida a denúncia;

IV – receber as peças informativas e as medidas cautelares decididas no Plantão Judiciário, para aguardar a recepção dos inquéritos policiais respectivos e tomar as medidas posteriores ao expediente do plantão, de modo a efetivar o que for necessário à regularidade dos procedimentos, quer para assegurar a legalidade da investigação, como para garantir os direitos da pessoas investigada ou presa;

V – decidir a respeito de qualquer outra medida judicial em inquérito policial, antes do oferecimento da denúncia;

VI – determinar o arquivamento do inquérito, peça informativa ou outro procedimento de natureza criminal, na forma da Lei ou tomar providência prevista no art. 28 do Código de Processo Penal;

VII – outras matérias relativas às atribuições judiciais definidas no *caput* deste artigo.

§ 1º Atuação na Central, também, pelo menos 03 (três) servidores do quadro de pessoal do Poder Judiciário, lotados por esta Corregedoria.

§ 2º A primeira peça, relativa a fato específico, encaminhada à Central de Inquéritos, passará por prévio cadastramento com numeração única, sendo as demais peças relativas à primeira encaminhadas por dependência, ou juntadas aos autos.

§ 3º Oferecida a denúncia, far-se-á distribuição para a vara criminal devida, mantidos os dados anteriores do sistema.

§ 4º Os inquéritos policiais e peças de informação distribuídos às Varas Criminais de Teresina até a data de instalação da Central de Inquéritos permanecerão sob a competência dos juizes respectivos, tramitando nas unidades judiciárias para as quais forem distribuídas.

Art. 11 Na Comarca de Teresina, os inquéritos policiais relatados ou por ocasião do primeiro pedido de dilação de prazo, representação de prisão preventiva ou de prisão temporária, serão enviados à Central de Inquéritos, visando ao registro do procedimento investigatório.

§ 1º Realizado o registro e concluída a autuação, os autos de inquérito, juntamente com instrumentos e bens apreendidos que os acompanhem, serão encaminhados à Central de Inquéritos.

§ 2º A Secretaria da Central de Inquéritos procederá à imediata vista dos autos de inquérito ao Ministério Público, independentemente de despacho judicial.

§ 3º Inexistindo inquérito policial, a representação de prisão preventiva ou de prisão temporária igualmente prevenirão o juízo.

§ 4º Deferido o pedido de prisão preventiva ou de prisão temporária, os autos serão alimentados, sempre que possível, com as peças relatadas ou reduzidas a termo pela autoridade policial.

§ 5º Quando da primeira alimentação feita pela autoridade policial, conforme parágrafo anterior, o servidor da Central de Inquéritos procederá à mudança de classe processual (movimentação 10966) para Inquérito Policial.

§ 6º A tramitação dos inquéritos policiais ocorrerá entre o Ministério Público, as Delegacias de Polícia e a Corregedoria-Geral da Polícia Civil.

§ 7º Os inquéritos policiais somente voltarão a tramitar na Central de Inquérito quando houver:

I – denúncia ou queixa;

II – pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público;

III – procedimento instaurado a requerimento da parte, para instruir ação penal privada (art. 19, Código de Processo Penal), quando tiver que aguardar em juízo sua iniciativa;

IV – comunicação de flagrante ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal;

V – medidas cautelares, tais como busca e apreensão, sequestro, quebra de sigilo bancário ou telefônico, dentre outras previstas na legislação.

§ 8º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o servidor procederá à distribuição dos feitos a uma das Varas Criminais, após decisão do juiz (movimentação 391 – recebimento de denúncia), com mudança de classe processual realizada pelo próprio sistema.

Art. 12 Nas demais Comarcas, os inquéritos policiais relatados ou por ocasião do primeiro pedido de dilação de prazo, a representação de prisão preventiva ou de prisão temporária, serão distribuídos a uma das varas com competência criminal, ou, conforme o caso, à vara única, visando ao registro do procedimento investigatório.

Parágrafo único. Aplicam-se ao presente artigo os trâmites estabelecidos no Art. 11 deste provimento, com as adaptações legais necessárias.

Art. 13 Havendo recusa do recebimento do inquérito policial ou qualquer outra peça ou procedimento criminal por órgão do Ministério Público, o Secretário do juízo certificará nos autos e os remeterá imediatamente à Procuradoria-Geral de Justiça, comunicando o fato à Corregedoria-Geral da Justiça.

SEÇÃO IV **Das cartas precatórias**

Art. 14 No Estado do Piauí, as Cartas Precatórias serão recebidas pelo setor de Distribuição nas Comarcas com mais de uma Vara, e diretamente pelas Secretarias de Vara, nas Comarcas de vara única, sendo protocoladas, com anotações dos dados básicos de identificação (número, origem, partes e objeto), ficando a distribuição e o registro condicionados ao pagamento das custas judiciais, que deverão ser recolhidas pelo interessado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da precatória, independentemente de prévia notificação.

Art. 15 As Cartas Precatórias serão distribuídas e registradas independentemente de preparo, quando encaminhadas com

pedido de urgência previsto no art. 205, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 208, desse código, e ainda, quando se tratar de Ação Penal Pública, Juizado Especial, Infância e Juventude, Feitos da Fazenda Pública e outros com isenção legal de custas prévias.

§ 1º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a prova do recolhimento das custas processuais, deverá o setor de Distribuição ou a Secretaria, conforme o caso, por meio de ato ordinatório, proceder a devolução da Carta Precatória ao Juízo Deprecante, certificando as providências tomadas.

§ 2º Quando a carta precatória for expedida para cumprimento dentro do Estado do Piauí, o servidor da vara em que tramita o processo poderá expedir boleto das respectivas custas.

§ 3º Quando a carta precatória for expedida para cumprimento fora do Estado do Piauí, e não houver justiça gratuita, nem se tratar de ação penal pública ou isenção de custas, o servidor só findará o envio após pagamento das custas segundo as regras do Estado a que se destina.

§ 4º Quando a carta precatória for expedida para cumprimento dentro do Estado do Piauí, deverá ser dada preferência para enviá-la ou respondê-la pelo sistema Hermes Malote Digital, até que o sistema informatizado permita seu envio automático.

SEÇÃO V

Do cadastro de pessoas

Art. 16 É obrigatório o cadastramento, dentre outros, dos seguintes dados essenciais nos Sistemas de Gestão de Processo Judiciais que funcionarão através de consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, conforme convênio específico:

I – nos procedimentos cíveis: o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF, ou número e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como o endereço completo, inclusive CEP, e correio eletrônico, se houver;

II – nos procedimentos criminais:

a) no caso dos autores da ação penal privada, o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF, ou número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como endereço completo, inclusive CEP, e correio eletrônico, se houver;

b) no caso dos acusados nas ações penais, pública ou privada, o nome da mãe, a data de nascimento e o endereço completo, inclusive o CEP, bem como, se houver, o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF, ou número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, e correio eletrônico, se houver.

§ 1º No procedimento cível, a parte requerente deverá apresentar na petição inicial as informações relacionadas no artigo 16 deste provimento, e, a parte requerida, na primeira oportunidade de postulação em juízo (contestação, pedido de vista, juntada de procuração etc.).

§ 2º No procedimento criminal de natureza privada, o querelante deverá apresentar na queixa-crime as informações relacionadas no artigo 16 deste provimento, e, nas ações penais, pública ou privada, o querelado e o acusado, na primeira oportunidade de postulação em juízo (defesa preliminar, pedido de vista, juntada de procuração, pedido de revogação de prisão preventiva etc.).

§ 3º Nos feitos cíveis, exclui-se a obrigatoriedade constante deste artigo nas ações que visem ao suprimento de registro de nascimento ou outras em que haja impossibilidade total de cumprimento da exigência, devendo tal situação ser apreciada pelo magistrado a quem for distribuído o feito.

§ 4º Os sistemas informatizados realizarão consultas às bases de dados da Receita Federal do Brasil e às bases de dados da Ordem dos Advogados do Brasil visando a validação dos dados informados referentes a CPF/CNPJ, nome cadastrado e OAB dos causídicos.

§ 5º Quando do cadastro de pessoa jurídica, deverão ser registrados também nome e CPF do seu representante legal.

§ 6º Quando do cadastro de absolutamente ou relativamente incapazes, deverão ser registrados também o nome e CPF do representante ou assistente legal.

Art. 17 No momento da distribuição de processos novos, os servidores responsáveis pelo recebimento dos feitos devem cadastrar OBRIGATORIAMENTE os dados essenciais relacionados no artigo 16 deste Provimento, além dos demais necessários para a identificação da parte.

§ 1º Nos procedimentos, qualquer que seja a sua natureza, na hipótese de alguma das partes não possuir cadastro junto à Receita Federal do Brasil (CPF e/ou CNPJ), tal circunstância deverá ser expressamente declarada, respondendo os declarantes pela veracidade da afirmação que será coletada pelo sistema informatizado para posterior auditoria.

§ 2º Nos feitos cíveis, excetuados os casos do parágrafo 3º do artigo 16 deste Provimento, as petições que não contenham as informações relativas ao CPF e/ou CNPJ serão indeferidas pelos magistrados, decorridos 05 (cinco) dias da intimação para suprimento da falta, procedendo-se a devolução aos advogados ou partes interessadas.

§ 3º Os procedimentos criminais, de natureza pública, que não contenham as informações relacionadas no artigo 16, II, b deste Provimento, serão recebidos com o competente registro da ressalva, visando posterior complementação dos dados pela Secretaria, implicando a ausência do CPF/CNPJ em pendência da parte para posterior validação.

§ 4º O servidor que registrar informações falsas ou que dolosamente omiti-las responderá disciplinarmente por tal ato.

Art. 18 O distribuidor deverá observar atentamente a vinculação eletrônica de documentos às respectivas movimentações, adotando medidas que impeçam a multiplicidade de registros referentes ao mesmo ato, bem como para manter a sua sequência lógica no sistema informatizado.

Parágrafo único. É vedada a abertura de novo cadastro de partes e representantes que já tenham sido anteriormente cadastrados pelo sistema eletrônico.

Art. 19 Para cumprimento das obrigações contidas neste Provimento, os Secretários de Vara são competentes para:

I – nos feitos cíveis, proceder a intimação das partes, por meio de ato ordinatório, para que cumpram a obrigatoriedade constante neste Provimento e apresentem informações complementares, no prazo de 05 (cinco) dias;

II – nos feitos criminais:

a) com o acusado em liberdade, expedir ofício à Delegacia Geral de Polícia Civil, indicando a falta da informação e solicitando sua complementação, através da correta e completa qualificação do réu;

b) estando o acusado preso, além da providência descrita na alínea anterior, à expedição de ofício ao Ministério Público informando a situação.

SEÇÃO VI

Disposições finais

Art. 20 Todos os documentos e atos do processo devem ser obrigatoriamente digitalizados no respectivo sistema informatizado, não havendo exceção a esta regra, e a responsabilidade pelo seu não cumprimento recairá sobre o Magistrado e Secretário de Vara responsáveis pela unidade jurisdicional à época do ato processual.

Art. 21 A verificação da regularidade das movimentações deverá ser relatada em todas as correições realizadas nas unidades jurisdicionais.

Art. 22 É vedado ao Setor de Distribuição de 1ª Grau, sob pena de responsabilidade administrativa de seus integrantes, reter petições e procedimentos protocolizados sem a realização de sua distribuição no sistema informatizado, observando-se a rigorosa ordem sucessiva de apresentação e prioridades legais.

Parágrafo único. As dúvidas procedimentais e legais quanto à realização da distribuição devem ser dirigidas no prazo de 48 horas da protocolização do documento ao Diretor do Fórum ou à Corregedoria-Geral de Justiça, que em idêntico deverão respondê-las.

Art. 23 Reclamações quanto a irregularidades na distribuição, as quais devem ser provocadas por quaisquer interessados, deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor do Fórum que em 48 (quarenta e oito) horas decidirá, formalmente, sobre o assunto.

Parágrafo único. Independentemente da providência do parágrafo anterior, poderá o interessado dirigir-se à Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, após a data em que interpôs a sua reclamação ao Diretor do Fórum, devendo a Corregedoria Geral da Justiça respondê-lo no mesmo prazo.

Art. 24 É de responsabilidade dos servidores lotados no Setor de Distribuição levar ao conhecimento do Diretor do Fórum possíveis irregularidades que comprometam a lisura e a transparência dos trabalhos realizados.

Art. 25 O Corregedor-geral especificará, por meio de instrução, as classes processuais consideradas para auferimento de produtividade dos magistrados, atualizando a lista, de ofício ou por provocação, quando necessário.

Art. 26 A validação das informações cadastrais das pessoas físicas e jurídicas, enquanto não realizado convênio com a Receita Federal, será feita pela simples apresentação do documento original ou cópia autenticada que contenha a informação exigida.

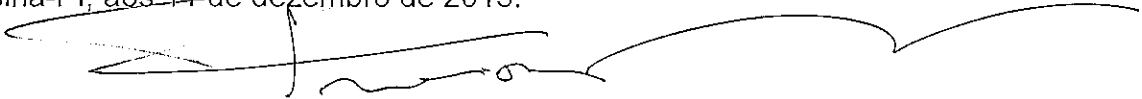
Art. 27. O setor de Desenvolvimento da Corregedoria fará as adaptações do Sistema Themis-Web às normas deste Provimento até o dia 19 de dezembro do corrente ano.

Art. 28 Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 29 Este Provimento entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se os Provimentos nº 015/2005, 013/2007, 018/2008, 004/2010, 013/2013 e as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí,
em Teresina-PI, aos 11 de dezembro de 2013.



Desembargador FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
Corregedor-Geral da Justiça